Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização - CFOF
e
Comissão de Assistência Social e do Direito das Pessoas com Deficiência-CASDPD.

PARECER CONJUNTO DA CFOF E CASDPD- PROJETO DE LEI Nº: 139/2019

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA PLE 139-2019: "*Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências.*"

RELATOR: Vereador: Joceval Rodrigues

I-DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO:

Tramita nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Comissão de Assistência Social e do Direito das Pessoas com Deficiência, o **Projeto de Lei nº: 139/2019**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo a implantação da Política de Assistência Social no município de Salvador.

O setor de **Supervisão de Análise e Pesquisa** nos esclarece que não há nenhuma duplicidade em relação à matéria ora em análise.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, o projeto foi aprovado, com parecer favorável emitido pela Ilustre Vereadora Marcelle Moraes, que incorporou ao seu voto as seguintes emendas:

Emenda nº 1 - Aditiva - Acresça-se ao art. 10, do PLE nº 139/2019, o parágrafo único, com a seguinte redação: Art. 10. Parágrafo Único - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Emenda nº 2 - Supressiva - Suprima-se o § 3°, do art. 19, do PLE n° 139/2019.o referido Projeto de Lei, foi, no dia 26 de junho do corrente ano, aprovado com inserção de algumas emendas aditiva e supressiva.

Apresentou voto separado, a vereadora Aladilce Lula Souza.

Atualmente, o projeto de Lei 139/2019, encontra-se sobre a análise conjunta da Comissão de Finanças e Comissão de Assistência Social.

É a tramitação até o presente momento. Passo à análise do tema.

II-DO MÉRITO

Considerando a complexidade da matéria que será apreciada por esta conceituada Casa Legislativa, e, com o objetivo de promover maior celeridade à tramitação do PLE 139/2019, dada a excepcional urgência do projeto apresentado, este Parecer será apresentado em conjunto pela Comissão de Finanças e Comissão de Assistência Social, com fundamento no artigo 79º do Regimento Interno desta Casa.

Isto posto, cumpre esclarecer que, as políticas sociais como políticas públicas foram reconhecidas em nossa Carta Magna de 1988 que ampliou os direitos sociais e reconhece a Assistência Social como uma política pública.

A organização e sistematização da assistência social se solidificam a partir da edição da Lei Federal nº 8.742, em 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e a integração de um Sistema Único de Assistências Social foi recepcionada Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Nesse diapasão, a Lei da Assistência Social, Lei 8.742/93 em seu artigo 11, anuncia que as três esferas de governo: Município, Estado e União devem corroborar de forma articulada, cabendo as esferas estaduais e municipais a coordenação e execução de programas, *in verbs:*

> *Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e* ***a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.***

Versando sobre competência, importante elucidar que compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, emitir parecer no âmbito previsto no artigo 68º, inciso III, alínea *d* - do Regimento Interno desta Casa, textualmente abaixo transcrito:

> *Art.68, III, d: "compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *d)* ***opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão,*** *desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município****" grifamos.*

De igual forma, compete a Comissão de Assistência Social e do Direito das Pessoas com Deficiência, **o exame técnico dos assuntos previstos no artigo 68, inciso XII**, também do Regimento Interno desta Casa.

A despeito dos limites constitucionais, legais, e regimentais, acima mencionadas, devemos observância obrigatória, também, ao arcabouço principiológico consagrado na Carta Magna, que balizou toda a elaboração deste Parecer.

Sobre a ótica supramencionada, passaremos a analisar as sugestões de emendas recebidas pela Comissão de Finanças e Comissão de Assistência Social.

III- DAS SUGESTÕES DE EMENDAS APRESENTADAS ÀS COMISSÕES.

Após a abertura do prazo para apresentação de emendas, e, como resultado das discussões e questionamentos decorrentes das Audiências Públicas e reuniões realizadas pela Comissão de Finanças e Comissão de Assistência Social, nos dias: 17/09/2019 e 30/09/2019 as Comissões supramencionadas recepcionaram um total de **26 sugestões** de emendas, com vistas ao aprimoramento do texto do PLE 139/2019.

Não obstante as inúmeras sugestões de emendas recebidas, informamos que apenas 4 emendas foram acatadas, restando as demais rejeitadas, por fugirem em algum aspecto, o interesse público, a viabilidade de aplicação, as diretrizes estabelecidas no Ordenamento Jurídico Pátrio, e por conta disto, não foram admitidas pela Comissão de Finanças e Comissão de Assistência Social.

Assim, esclarecido os critérios de admissibilidade das propostas de emendas sugeridas, e, a fim de garantir plena transparência, bem como, atender aos pressupostos deste ato, passaremos a citar as 4 emendas acolhidas por essa relatoria.

IV- DAS EMENDAS ACOLHIDAS

Após a análise do Projeto de Lei e das sugestões apresentadas nas Comissões de Finanças e Assistência Social, este Relator, apresentou algumas emendas, no intuito de aperfeiçoar

e adequar o texto do PLE 139/2019 aos normativos vigentes, aprimorando, assim, a compreensão do referido projeto. São elas:

Emenda Modificativa nº: 01

Altera o artigo 29 que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 29. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 2 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, respeitando-se o calendário da Conferência Nacional de Assistência Social, sempre que couber.

Justificativa:

A necessidade de avaliação permanente do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) não está contemplada na periodicidade proposta pelo Projeto de Lei, desta forma se faz necessária a redução da periodicidade das reuniões.

Emenda Aditiva nº:02:

Inclui os seguintes incisos ao artigo 17, conforme a redação abaixo:

"LX Atuar de forma articulada para a promoção de atendimento qualificado ampliando acesso aos serviços e programas socioassistenciais para a população LGBT.

LXI Garantir no âmbito de todos os níveis de proteção social o reconhecimento e a adoção do nome social mediante solicitação da/do interessada/o.

LXII Garantir reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também para crianças e adolescentes, em diálogo com os responsáveis.

LXIII Reconhecer famílias compostas por membros e/ou responsáveis LGBT, sejam os laços formalizados ou não, no eixo da Matricialidade Sociofamiliar;

LXIV Promover uma cultura de respeito e de não violência por meio de debates, oficinas e seminários que discutam as demandas da população LGBT.

LXV Constar os campos de identificação para Nome Social, Orientação Sexual e Identidade de Gênero nos instrumentos de registro de atendimento, como Prontuários, Cadastros e Planos de Atendimento.

LXVI Coletar dados através da Vigilância Socioassistencial de atendimento e acompanhamento da população LGBT nos territórios garantindo a elaboração de pesquisas e diagnósticos socioassistenciais.

LXVII Garantir a construção de estratégias, parcerias e metodologias voltadas à proteção social da população LGBT e que visem à prevenção das situações de vulnerabilidade, riscos e violações de direitos desta população.

LXVIII Garantir através da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade que seus serviços e programas possuam metodologia cultural e socialmente adequada às particularidades das identidades LGBT, garantindo às mulheres transexuais/travestis e homens trans a privacidade de sua identificação e trajetória respeitando e valorizando os diferentes modelos de famílias e de práticas sociais.

LXIX Dirigir através dos Serviços Sociassistenciais especial atenção em relação as crianças e adolescentes LGBT, em particular para a trajetória de construção da identidade mulheres transexuais/travestis e homens trans, comumente cercada por incompreensões, falta de informação, violência e violação de direitos no seio intrafamiliar, que frequentemente ocasionam o rompimento de vínculos familiares e comunitários destas pessoas."

Justificativa: O PLE traz expressamente como princípio da política: a equidade, o respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, territoriais, de raça, gênero, credo religioso, orientação e identidade sexual, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social. Há poucas menções a essa diversidade na execução da política. Nesse sentido, entendemos como necessária a abordagem pelo PLE, dentre outros, dos seguintes pontos, referenciados pela Resolução Conjunta CNAS E CNCD/LGBT Nº 01/2018.

Emenda Modificativa nº:03:

Inclui o inciso V ao artigo 42, que passará a ter a redação abaixo:

Art. 42. O benefício natalidade deverá ser concedido:

V- Ás mulheres lactantes, condenadas por medida judicial de restrição à liberdade ou em liberdade condicional, desde que às mesmas estejam adequadas aos requisitos previstos nesta Lei.

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade precípua de salvaguardar as mulheres lactantes, condenadas por medida judicial de restrição à liberdade ou em liberdade condicional.

Emenda Aditiva 4 :

Acrescente-se o art. 52-A e o §2º ao artigo 52 do PL 139/2019, conforme a seguinte redação:

"Art. 52

.....

§2º O benefício moradia será concedido ao cidadão mediante comprovação ao Poder Público da utilização do benefício para a locação de imóvel para domicílio próprio, através da apresentação de recibo de pagamento de aluguel, ou por qualquer outra forma que possibilite a demonstração de seu cumprimento, sob pena de extinção do direito, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 52-A. O beneficiário poderá utilizar plataformas digitais, credenciadas na SEMPRE, para locação de imóvel residencial.

§1º. A plataforma digital credenciada na SEMPRE ofertará ao locatário do benefício moradia todo auxílio necessário na intermediação do aluguel do imóvel com o locador.

§ 2º. O Município credenciará as empresas interessadas na intermediação dos serviços de locação de imóveis através de plataformas digitais.

§3º O benefício moradia, realizado por plataformas digitais, será regulamentado por decreto do poder executivo."

Justificativa

Com a finalidade precípua de salvaguardar o erário público e prevenir possíveis fraudes ao sistema de benefício moradia proposto pelo Projeto de Lei, identificamos a necessidade

de estabelecer mecanismo de comprovação pelos beneficiários, de adequação da utilização benefício assistencial às finalidades propostas.

Dessa forma, sugerimos a inclusão do parágrafo 2º no artigo 52, o qual preverá a necessidade de comprovação da utilização do benefício segundo os fins propostos.

Ainda, visando a facilitação do acesso dos beneficiários aos imóveis para locação com alugueres atrativos à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sugerimos a possibilidade de cadastramento, por meio da modalidade de credenciamento, de empresas dispostas a prestar os serviços inerentes à locação de imóvel por meio de plataforma digital de fácil acesso à população.

A modalidade de credenciamento se traduz na melhor escolha legislativa para o cadastramento de prestador de serviço, na medida em que é possível verificar a viabilidade de prestação do objeto pleiteado por várias empresas ao mesmo tempo, não se justificando a disputa em processo licitatório, já que o intuito é estimular a concorrência direta por meio do credenciamento de quantas empresas aptas estiverem interessadas.

Os benefícios de se realizar um credenciamento é possibilitar ao beneficiário um leque maior de opções de imóveis com alugueres acessíveis. Ademais, com a possibilidade de contratação de plataforma credenciada, há a facilitação da comprovação da destinação do benefício, já que é possível exigir da empresa credenciada que forneça comprovante de pagamento do aluguel mensalmente ao beneficiário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei nº 139/2019.

CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei 139/2019, encaminhado pelo Executivo Municipal, no mérito deve ser aprovado com as emendas aqui propostas, tendo em vista ser esse projeto, compatível com o interesse Público, bem como, por ter sido observada as diretrizes da Constituição Federal, Leis Federais, Lei Orgânica do Município de Salvador, e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Conclui-se, por tanto, nos termos da fundamentação acima, pela **APROVAÇÃO COM AS EMENDAS** propostas por esta relatoria.

Salas das Comissões, 30 de setembro de 2019.

Vereador Relator Joceval Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Ver. Marta Rodrigues

Ver.Vice-Presidente Sidninho

Ver. Cezar Leite

Ver. Isnard Araújo

Ver. Kiki Bispo

Ver. Sabá

Vereador Cezar Leite
Presidente da Comissão de Assistência Social e Direito das Pessoas com Deficiência

Ver. Maurício Trindade

Ver.Vice-Presidente Beca

Ver. Ana Rita Tavares

Ver. Ricardo Almeida

Ver. Alex Mine

Ver. José Trindade